



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013053-03.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAURO CELSO DOS SANTOS BETTONI, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível – Autos Digitais

Processo nº 1013053-03.2022.8.26.0053

Comarca: 9ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo

Magistrado(a): Dr. Valdemar Braghetto Junqueira

Apelante: Mauro Celso dos Santos Bettoni

Apelada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Voto nº 11448

EMENTA: Direito Administrativo. Apelação. Adicional de Insalubridade. Recurso provido.

I. Caso em Exame

Trata-se de caso em que servidor público estadual, exercendo a função de oficial administrativo no Centro de Detenção Provisória de Suzano/SP, busca o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade em grau máximo devido à exposição a agentes nocivos biológicos. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo contesta, alegando necessidade de laudo técnico do DPME para comprovação da insalubridade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o autor tem direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, correspondente a 40%, devido à exposição contínua a agentes biológicos no ambiente de trabalho.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial constatou que o autor está exposto a condições insalubres em grau máximo, devido ao contato com agentes biológicos, não havendo, inclusive, fornecimento de EPI.

4. A Fazenda Estadual não apresentou elementos suficientes para refutar o laudo pericial, que seguiu metodologia adequada.

IV. Dispositivo e Tese

*5. **Recurso provido.** Condenação da Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo de 40%, desde o início da atividade insalubre, com correção monetária e juros de mora, observando a prescrição quinquenal.*

Tese de julgamento:

1. O adicional de insalubridade é devido quando comprovada a exposição contínua a agentes biológicos em grau máximo. 2. A ausência de EPI adequado reforça a condição insalubre.

Legislação Citada:

*Lei Complementar Estadual nº 432/1985, arts. 1º, 2º e 3º.
NR 15, Portaria nº 3.214/78, Anexo 14.*

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1025390-92.2020.8.26.0053, Rel. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 21.02.2024.

TJSP, Apelação Cível 1008255-04.2019.8.26.0053, Rel. Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, j. 02.06.2020.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MAURO CELSO DOS SANTOS BETTONI** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando que exerce a função de oficial administrativo no Centro de Detenção Provisória de Suzano/SP e, que por se tratar de local exposto a agentes nocivos biológicos (bacilos, tuberculose, Covid-19 e outras bactérias), está sujeito às condições insalubres, fazendo jus ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo.

A Fazenda Estadual apresentou contestação às fls. 48/58, justificando que a competência para avaliação, identificação e classificação das unidades e atividades insalubres é do Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME, havendo, portanto, necessidade de laudo pericial técnico apto a comprovar o exercício da atividade em condições insalubres e seu grau. Pugna pela improcedência do pedido ou, subsidiariamente, que a elaboração de laudo seja feita pelo DPME, admitindo-se a natureza declaratória do documento, não devendo retroagir a períodos pretérios à homologação do laudo pericial.

Foi nomeado perito de confiança do Juízo (fl. 138), apresentando o laudo pericial às fls. 164/178.

A r. sentença de fls. 195/196 julgou a ação improcedente, por entender que, no exercício das suas atividades, o autor não possui contato com qualquer agente previsto no item "4.2" da NTR-4 do DPME.

Apela o autor às fls. 201/222. Alega que a conclusão da perícia apontou que o apelante exerce atividade insalubre em grau máximo de 40%. Defende que a metodologia utilizada pelo Perito seguiu o item 15.6 da NR - 15 - "Atividades e Operações Insalubres" - Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, NR - 6. Aduz que a sentença foi contraditória aos elementos probatórios trazidos aos autos. Requer seja o recurso provido,

com a reforma integral da r. sentença e, conseqüentemente, a procedência do pedido, com o reconhecimento da insalubridade no grau máximo de 40%.

Recurso tempestivo, com isenção de preparo (fl. 41).

Contrarrazões apresentada pela parte autora às fls. 225/236.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O litígio gira em torno do reconhecimento ao direito da insalubridade em grau máximo, correspondente a 40%, ao autor que exerce a função de oficial administrativo no Centro de Detenção Provisória de Suzano/SP.

Sobre o adicional de insalubridade aos servidores públicos civis da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, estabelece a Lei Complementar Estadual nº 432, de 18.12.1985, em seus artigos 1º, 2º e 3º:

"Artigo 1º - Aos funcionários públicos e servidores civis da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, será concedido um adicional de insalubridade pelo exercício, em caráter permanente, em unidades ou atividades consideradas insalubres.

Artigo 2º - Para efeito de concessão do adicional de insalubridade de que trata esta lei complementar, serão avaliadas e identificadas as unidades e as atividades insalubres.

Parágrafo único - Na forma a ser estabelecida em regulamento, as unidades e as atividades insalubres serão classificadas em graus máximo, médio e mínimo de insalubridade.

Artigo 3º - O adicional de insalubridade será pago ao funcionário ou servidor de acordo com a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, correspondendo, respectivamente, aos seguintes valores:

I - a partir de 1º de janeiro de 2010, R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais), R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais) e R\$ 102,00 (cento e dois reais);

II - a partir de 1º de janeiro de 2011, R\$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais), R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais) e R\$ 108,00 (cento e oito reais);

III - a partir de 1º de março de 2011, R\$ 436,00 (quatrocentos e trinta e seis reais), R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) e R\$ 109,00 (cento e nove reais);

IV - a partir de 1º de janeiro de 2012, R\$ 497,60 (quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), R\$ 248,80 (duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) e R\$ 124,40 (cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos)."

A NR 15, no Anexo 14, do Ministério do Trabalho e Emprego, da Lei nº 3.214/78, traz a distinção entre a insalubridade em grau máximo e grau médio nas atividades que envolvem agentes biológicos:

"Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- Pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;*
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);*
- esgotos (galerias e tanques); e*
- lixo urbano (coleta e industrialização)*

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes,

animais ou com material infecto-contagante, em:

- Hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);*
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);*
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;*
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);*
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);*
- cemitérios (exumação de corpos);*
- estábulos e cavalariças; e*
- resíduos de animais deteriorados."*

In casu, foi elaborado laudo pericial em fevereiro de 2024, juntado às fls. 164/178, nas dependências do Centro de Detenção Provisória de Suzano/SP, visando apurar se as atividades desenvolvidas pela apelante eram insalubres e seu respectivo grau.

Para tanto, o perito efetuou diligências no local, sendo coletadas informações sobre a atividade desenvolvida, além de serem examinadas as demais condições do ambiente de trabalho, sendo constatado:

"Devido a precária conservação do sistema prisional com proliferação de ratos, baratas fungos e as condições de saúdes com a superlotação, doenças que tem entre os presos inclusive infecto contagiosas como covid-19 e tuberculose como estão identificados nos relatórios , diante

desse aspectos e ainda a falta de EPI- equipamento de proteção individual, lista de treinamento dos EPI não foi realizado PPRA- Programa de prevenção de riscos ambientais e os presos circular no mesmo local dos agentes administrativos por todos essas inconformidades , tornam o ambiente insalubre por agente biológico com exposição permanente nestas condições."

No que concerne a exposição a agentes insalubres - NR 15, dispôs o laudo:

"Foi possível constatar que há exposição de forma contínua dos Servidores do Departamento de Pessoal, inclusive da Requerente, com presidiários, que podem ou não ser portadores de doenças infectocontagiosas como tuberculose, AIDS, influenza, síndrome gripal, hepatites virais, entre outras, assim como exposição com objetos de seu uso, não previamente esterilizados, sem utilização de qualquer tipo de equipamento de proteção individual ou coletivo, indicando condição insalubre em Grau Máximo. A referida exposição pode ser dar em forma de líquidos infecciosos por feridas, membranas e mucosas, olhos e exposição parenteral, assim como demais fluídos do corpo. Verifica-se que apenas a utilização de equipamento de proteção individual não teria o condão de elidir o agente biológico insalubre identificado, uma vez que, considerando sua nocividade, ainda não existem vacinas para todas as doenças identificadas"

Analisado todo o conjunto probatório, especialmente o trabalho pericial, incontroverso que o autor, no exercício das suas funções de oficial administrativo, fica exposto ao contágio e ao desenvolvimento da doenças infectocontagiosas.

Acrescento, também, que a perícia constatou que não foram fornecidos os materiais de EPI suficientes para neutralizar os riscos no ambiente de trabalho, fato este que não foi refutado pela apelada.

De outro lado, a apelada não trouxe aos autos elemento apto a demonstrar a

inconsistência do laudo pericial, ao contrário, lançou alegações genéricas, inclusive, em relação a autora que estaria em "condição de readaptada", o que não tem nenhuma relação com os fatos tratados nestes autos.

Destaco que a competência para elaboração do laudo pela DPME se aplica na esfera administrativa, não havendo impedimento de revisão judicial do ato administrativo, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Desta feita, restou bem demonstrado que o apelante está sujeito à condições insalubres em grau máximo.

Em casos análogos, nesse sentido decidiu esta C. 6ª Câmara de Direito Público:

"APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO – Ação declaratória c/c condenatória – Oficial Administrativo que percebe o adicional de insalubridade em grau mínimo - Atividades exercidas dentro de Unidade Prisional de Lavínia - Ação julgada procedente - Manutenção - Laudo pericial elaborado por expert de confiança do juízo, sob o crivo do contraditório, que concluiu que a apelada faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo (40%) – Precedentes – Reflexos indevidos, contudo, nos adicionais temporais, por se tratar de verba transitória – Prescrição quinquenal reconhecida – Atualização monetária com aplicação dos Temas ns. 810/STF e 905/STJ e EC n. 113/21, a partir de sua vigência - Recurso da Fazenda desprovido, reexame necessário parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1025390-92.2020.8.26.0053; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024)

"APELAÇÃO – Ação condenatória – Servidora pública estadual – Oficial Administrativo de Centro de Detenção Provisória - CDP – Pretensão ao recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo, com o pagamento de atrasados – Procedência do pedido – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Trabalho pericial a concluir pelo exercício das funções com exposição a agentes insalubres – Irresignação do Estado que não se reveste do caráter técnico a infirmar o teor do laudo pericial – Laudo que reconhece situação de fato existente, e, portanto, tem efeito meramente declaratório – Pagamento retroativo que é devido, observada a prescrição quinquenal – Inaplicabilidade ao caso concreto do entendimento firmado pelo Col. STJ no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº. 413/RS – Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1008255-04.2019.8.26.0053; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/06/2020; Data de Registro: 02/06/2020)

Quanto ao termo inicial da condenação, consigno que o laudo pericial tem efeito declaratório, portanto, reconhecida a existência das condições anormais, ou de risco à saúde, em que o serviço é prestado, o seu pagamento é devido desde o início da atividade insalubre, reconhecendo-se a necessidade de observar a prescrição quinquenal.

É o caso de reforma integral da r. sentença, julgando o feito procedente para condenar a Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo de 40%, em favor da autora, desde o início da atividade insalubre, acrescido de correção monetária e juros de mora, observando-se que a incidência dos juros deve se dar apenas a partir da data de citação (art. 405, Código Civil) e quanto à correção monetária devem ser observados os critérios estabelecidos no Tema 810 do STF, Tema 905 do STJ e E.C. nº 113/21, respeitando-se a prescrição quinquenal, tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Diante do resultado, é devida a inversão do ônus da sucumbência,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenando a Fazenda Estadual ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 11% sobre o valor da condenação, já considerando a majoração recursal devida.

Do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico perante o C Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Tânia Ahualli
Relatora